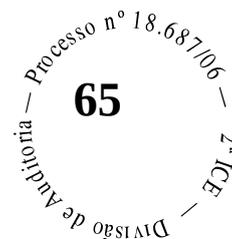




TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
DIVISÃO DE AUDITORIA



INFORMAÇÃO N.º 0002/08

PROCESSO Nº 18.687/06

ANEXOS: I^(C), II^(D), III^(E) e IV^(F) ¹

APENSO: Processos n.º 7.992/06 (Anexos I ^(A) e II^(B) ²), n.º 32.086/2006 com 1 (um) Anexo e n.º 28.083/2007 com 2 (dois) Anexos

ORIGEM: SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

ASSUNTO: AUDITORIA DE REGULARIDADE

EMENTA: Contratos de locação de veículos, com dispensa de licitação. Dispensa irregular de licitação. Subcontratação irregular. Ausência de justificativas para locação de veículos em caráter emergencial. Irregularidades na pesquisa de preços e indícios de superfaturamento. Irregularidades no acompanhamento da execução do Contrato. Decreto n.º 24.815/2004 em desacordo com a Constituição Federal. Valor auditado: R\$ 11.584.841,57. Prejuízo apurado em Amostra: R\$ 3.746.287,72. Envio dos autos à SEPLAG e à LINKNET para esclarecimentos. Improcedência das justificativas apresentadas. Audiência. Pela instauração de TCE, conversão em TCE, audiência dos responsáveis e demais sugestões apresentadas.

Senhor Diretor,

O presente Processo foi inaugurado para registros relativos à Auditoria de Regularidade na Secretaria de Gestão Administrativa - SGA, com o objetivo de dar cumprimento ao item "II" da Decisão n.º 6.252/2005, deste Tribunal (fl. 02). A Auditoria, finalizada em maio de 2007, está registrada sob o código n.º 2.0040.06 (fls. 43/107).

2. Esta Informação está desdobrada nos seguintes tópicos:

I. HISTÓRICO

II. ESCLARECIMENTOS INICIAIS

III. DA MANIFESTAÇÃO DA SGA

IV. DA MANIFESTAÇÃO DA LINKNET

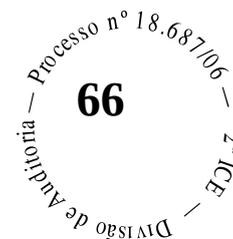
V. INCONFORMIDADE DO § 1º DO ART. 3º DO DECRETO N.º 24.815/2004 COM O ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 12 DA LEI N.º 8.666/1993

¹ Os Anexos I, II, III e IV do Processo 18.687/06 serão referidos no presente Processo como "C", "D", "E" e "F", respectivamente.

² Os Anexos I e II do Processo 7.992/06, Apenso, serão referidos no presente Processo como "A" e "B", respectivamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
DIVISÃO DE AUDITORIA



VI. NECESSIDADE DE ESTUDOS APROFUNDADOS PARA OPTAR ENTRE COMPRA OU LOCAÇÃO

VI. CONCLUSÃO

VII. SUGESTÕES

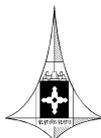
I. HISTÓRICO

3. O Processo n.º 38.500/05, que acolheu a Decisão desencadeadora da referida Auditoria, trata da análise do Pregão n.º 686/2005, contratação de empresa para a prestação de serviços de locação de 1.400 veículos, sem motorista, sem fornecimento de combustível e com seguro total, para o Governo do Distrito Federal.

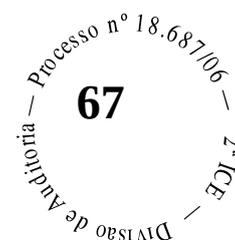
4. Ação cautelar impetrada na Primeira Vara da Fazenda Pública suspendeu a solenidade de coleta das propostas do Pregão. Por este motivo, a SGA contratou, em caráter emergencial, com Dispensa de Licitação, a empresa LINKNET TECNOLOGIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA. para a prestação de serviços de locação de veículos automotores, de pequeno e médio porte, destinados ao transporte de pessoal, documentos e pequenas cargas, sem motorista, sem fornecimento de combustível e com seguro total, para uso exclusivo em serviço da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal. O valor mensal do Contrato era de R\$ 1.324.970,00 e está formalizado no Processo n.º 030.004.985/05, da SGA.

5. Esse Contrato foi analisado preliminarmente pela Divisão de Acompanhamento desta Inspeção, por meio do Processo n.º 7.992/2006, atendendo Representação do ilustre Procurador Inácio Magalhães Filho. A Decisão n.º 5.090/2006 (fl. 58, A) determinou que tal Processo fosse juntado aos presentes autos para que fosse examinada questão levantada pelo Ministério Público junto ao TCDF, “*aquisição x locação de veículos*”.

6. Após o término do ajuste referido acima, novo Contrato emergencial foi pactuado e, novamente, a LINKNET foi escolhida para a prestação do serviço de locação de veículos. Tal Contrato está formalizado no Processo n.º 030.003.313/2006-SGA e foi analisado pela Divisão de Acompanhamento da 2ª Inspeção de Controle Externo mediante o Processo n.º 32.086/2006, também atendendo a Representação do Ministério Público de Contas do Distrito Federal – MPC/DF. A Divisão de Acompanhamento entendeu que os temas relacionados à Representação já estariam contemplados na Auditoria de que trata este Processo e sugeriu o arquivamento dos autos. Posteriormente, Parecer do MPC/DF propôs a apensação do Processo n.º 32.086/2006 ao presente Processo. O Egrégio Plenário acolheu a proposição do Ministério Público, Decisão n.º 2269/2007 (fl. 85 do Processo n.º 32.086/2006 apenso e fl. 42 deste Processo).



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
DIVISÃO DE AUDITORIA



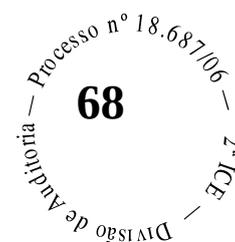
7. Em 2007, foi instaurado o Processo n.º 28.083/2007, que trata da análise do Edital de Licitação referente ao Pregão Presencial n.º 69/2007. Referido Pregão buscava contratar pessoa jurídica especializada no ramo de serviços de locação de veículos automotores, de pequeno, médio e grande porte, sem motorista, sem fornecimento de combustível, com seguro total sem franquia, quilometragem livre, e com manutenção preventiva e corretiva, conforme condições, quantidades e especificações constantes do Anexo I do Edital. Esse Processo também foi apensado aos presentes autos, conforme disposto na Decisão n.º 4.381/2007 (fl. 147).
8. Após a Auditoria de n.º 2.0040.06, por se tratar de Processo que envolve apreciação de constitucionalidade de Norma, a nobre Relatora dos autos encaminhou o presente ao Ministério Público desta Casa (fl. 109).
9. A Procuradora-Geral, Sra. Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, em seu Parecer de n.º 810/07-CF (fls. 110/122), corroborou integralmente com as sugestões propostas pelo Corpo Técnico. E, mais, observou que fora publicado no DODF de 15/02/2007 reconhecimento de dívida em favor da LINKNET no valor de R\$ 2.401.579,53. Assim, solicitou *“a concessão de medida cautelar, no sentido de que o GDF abstenha-se de dar cumprimento ao Extrato de Termo de Parcelamento de Crédito”*, sob pena de responsabilização do signatário do referido Termo.
10. A Conselheira Relatora manifestou-se, em seu Voto, no sentido de que os autos fossem enviados preliminarmente à jurisdicionada, a fim de que o titular da Pasta esclarecesse as ocorrências detectadas no Relatório da Auditoria, com os acréscimos do Órgão Ministerial (fls. 123/130). Ainda no Voto, entendeu ser *“razoável a sugestão do MjTCDF, no sentido de que o Sr. Secretário abstenha-se de efetuar pagamento da quantia consignada no Extrato de Parcelamento de Crédito, a que se refere o Processo n.º 410.003.616/2007, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, de 25.06.07, até o total encontro de contas com a empresa Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda., CNPJ/MF n.º 03.043.631/0001-86, à luz, principalmente, do prejuízo apurado neste feito, totalizando R\$ 3.746.287,72”*. O Voto da Relatora culminou com a Decisão n.º 3.528/2007 (fl. 131).
11. A empresa LINKNET apresentou esclarecimentos às fls. 149/215. A Secretaria de Planejamento e Gestão, por meio do Sr. Ricardo Pinheiro Penna, Secretário de Estado, acostou justificativas às fls. 223/304.
12. Tais esclarecimentos, introduzidos nos autos, motivam a presente Informação.

II. ESCLARECIMENTOS INICIAIS

13. Inicialmente, cabe esclarecer que os Achados da Auditoria já haviam sido apresentados ao Sr. Secretário de Estado de Planejamento e Gestão, conforme



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
DIVISÃO DE AUDITORIA



dispõe o Manual de Auditoria do TCDF, aprovado pela Resolução n.º 93, de 25/11/97, em sua alínea “h” do item 7.4.4 (fl. 25).

14. O Sr. Secretário encaminhou, naquele momento, ao Excelentíssimo Presidente desta Corte, os esclarecimentos oriundos do Gerente de Administração de Frota, Sr. Demilson Moreira Bose e do Subsecretário de Estado da SEPLAG, Sr. Henrique Vieira Ferrari (fls. 29/38 e fls. 100/103). Portanto, o titular da Pasta já tinha conhecimento dos Achados e a proposta de Audiências estava em consonância com os princípios constitucionais do direito ao contraditório e à ampla defesa (fls. 104/107).

III. DA MANIFESTAÇÃO DA SGA

15. Os Achados são resumidos sucintamente a seguir e, conjuntamente, é feita a análise das questões essenciais presentes na manifestação do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão, Sr. Ricardo Pinheiro Penna (fls. 223 a 238).

ACHADO 1 – Ausência de caracterização de urgência (fls. 52 a 60)

16. Nos contratos de locação de veículos n.º 09/2006 e 25/2006 não houve demonstração do caráter emergencial necessário para o cumprimento do disposto na Lei n.º 8.666/93. Em suma, não se comprovou a efetiva emergência e os perigos oriundos da não realização dessa forma de contratação direta.

Análise dos esclarecimentos apresentados

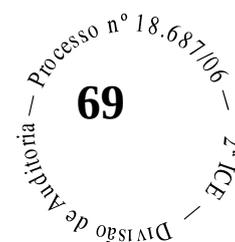
17. Com referência ao Achado, o Sr. Secretário da SEPLAG assim se pronunciou:

“ A contratação em caráter emergencial tornou-se imperiosa e urgente em razão do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, através de Ações Civas Públicas, ter determinado a suspensão do contrato de locação de veículos com o Instituto Candango de Solidariedade e, também, a suspensão do Pregão n.º 686/2005, objeto do processo n.º 030.000288/2005 destinado à contratação definitiva da locação de 1.400 (um mil e quatrocentos) veículos que substituiriam os do Instituto Candango de Solidariedade - ICS, bem como os previstos no 1º do art. 3º do Decreto n.º 24.815, de 21 de julho de 2004.

Sendo incluídos no Projeto Básico que balizou as contratações os veículos estritamente necessários as atividades de Governo como: transporte de pacientes entre unidades hospitalares para tratamento de hemodiálise; transporte de roupas entre as unidades hospitalares; acompanhamento e vistoria de obras; fiscalização de transportes coletivos; transporte de materiais, professores e servidores entre as unidades de ensino; transporte de servidores,



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
DIVISÃO DE AUDITORIA



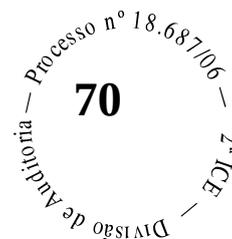
estagiário e processos entre as unidades de Defensoria e os Fóruns; serviços essenciais pertinentes à execução das atividades ligadas diretamente à segurança do Governador e da Vice-Governadora e demais atividades-fim de órgãos e entidades do Governo do Distrito Federal, que não podiam, de maneira alguma, sofrer solução de continuidade, sob pena de ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança e saúde de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares, contemplando, portando, a hipótese de dispensa de licitação de que trata o inciso IV, artigo 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, demonstram a caracterização da situação de emergência que justificou a dispensa de licitação como meio de se afastar riscos de efetivos prejuízos ao funcionamento da máquina administrativa.

Observando-se que durante a vigência dos citados contratos, em nenhum momento limite total foi utilizado.”
 (fls. 229/230)

18. Como se vê, os esclarecimentos apresentados pouco se diferem daqueles anteriormente fornecidos em resposta à Nota de Auditoria n.º 08-18.687/06, que apresentou os Achados do Relatório da Auditoria n.º 2.0040.06 à SEPLAG. (fls. 30/36)
19. Assim, permanece o exposto na análise já efetuada no Relatório da Auditoria (fls. 52/60), ou seja, não foi demonstrado o caráter emergencial necessário para o cumprimento do disposto na Lei 8.666/93 em nenhum dos contratos analisados (Contratos n.º 09/2006 e 25/2006). O Procurador do Distrito Federal. Sr. Luís Márcio Olinto, já havia alertado sobre os requisitos necessários para a utilização da excepcionalidade prevista em Lei (fl. 52).
20. A irregularidade demonstrada neste Achado é relevante e pode influenciar as Contas Anuais da Secretaria do exercício de 2006.
21. Portanto, as sugestões anteriormente apresentadas não devem sofrer alterações (fl. 60).
22. Responsáveis:
- I. **Demilson Moreira Bose** - Gerente de Administração de Frota – por ter apresentado informações insuficientes para caracterizar a contratação emergencial (fls. 341 a 347, B e 101 a 106, Anexo I do presente Processo, “C”).
 - II. **Mauro Vilarindo Lima** - Diretor de Transportes – foi co-signatário das justificativas apresentadas pelo Sr. Demilson.
 - III. **Henrique Vieira Ferrari** – Subsecretário – na condição de subsecretário não teve a devida cautela ao concordar com os termos apresentados pela Diretoria de Transportes e dar prosseguimento ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
DIVISÃO DE AUDITORIA



Processo (fl. 348, B e 107/108, C).

- IV. **Maria Cecília Landim** – Secretária de Estado de Gestão Administrativa – signatária dos contratos de locação de veículos n.ºs 09/2006 e 25/2006 (374 a 378, B e 120 a 124, C).

SUGESTÕES:

- a) audiência dos servidores nominados no parágrafo da presente Instrução, para que, no prazo de 30 dias, apresentem as justificativas que tiverem quanto aos fatos descritos nos parágrafos 35 a 49 do Relatório da Auditoria n.º 2.0040.06, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 57, inciso II, da Lei Complementar n.º 01/94 e com vistas ao possível julgamento irregular das Contas Anuais da Secretaria de Gestão Administrativa, relativas ao exercício de 2006 (**Sugestão “II.a”**);
- b) sobrestamento das Contas Anuais da Secretaria de Gestão Administrativa relativas ao ano de 2006. (**Sugestão “V.a”**)

ACHADO 2 – Irregularidades na pesquisa de preços, indícios de conluio e favorecimento da empresa contratada (fls. 60 a 64)

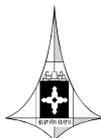
23. Verificou-se que houve cotação de preços sem a devida cautela. O Projeto Básico foi elaborado com valores de locação acima dos praticados no mercado.

24. Foram encontrados indícios de conluio e favorecimento da empresa contratada. Das seis empresas que a SGA solicitou propostas de preços (fls. 58 a 63, A), três terminaram por prestar o serviço à SGA. A empresa contratada não se mostrou capaz de executar o contrato em sua integralidade.

Análise dos esclarecimentos apresentados

25. Com referência ao Achado em comento, o Secretário argumentou que:

“ A pesquisa de preços realizada a época buscou preços de empresas especializadas no ramo de locação de veículos que atuavam no mercado do Distrito Federal e tinham condições de atender as necessidades do Governo em razão da suspensão do Pregão n.º 686/2005 e da exigüidade de tempo para restabelecimento das condições mínimas da frota, sendo adotado pelo servidor responsável a época os cuidados necessários, inclusive após a cotação de preços foi realizada pesquisa junto as



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
DIVISÃO DE AUDITORIA



locadoras, via internet, para aferição dos preços praticados no mercado.

Em nenhum momento os agentes públicos que atuaram para realização e gestão dos contratos dificultaram o procedimento licitatório, pois o mesmo foi suspenso por uma Decisão Judicial, motivada pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.” (fl. 230)

26. A justificativa apresentada guarda similaridade com àquela exposta no Ofício n.º 340/2004 SUPRI/SEPLAG (fls. 36/37) e já analisada no Relatório de Auditoria n.º 2.0040.06 (fls. 63/64).

27. Os responsáveis, por não terem agido com a devida cautela e diligência na obtenção das propostas de preços, são os senhores **Haroldo da Silva** (fls. 58 a 63, A) e **Demilson Moreira Bose** (fls. 11 a 15, C).

28. As sugestões do Relatório Inicial devem ser mantidas:

SUGESTÕES:

- a) audiência dos servidores nominados no parágrafo da presente Instrução, para que, no prazo de 30 dias, apresentem as justificativas que tiverem quanto as irregularidades nas pesquisas de preços de locação de veículos, efetuadas sem a devida cautela e diligência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 57, inciso III, da Lei Complementar n.º 01/94; **(Sugestão “II.b”)**
- b) envio dos autos ao MPDFT para apuração dos crimes previstos no art. 90 da Lei 8.666/93 e art. 10 da Lei n.º 8.429/92. **(Sugestão “V.b.i”)**

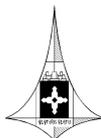
ACHADO 3 – Sub-contratação do objeto sem autorização formal da Contratante
(fl. 64 a 67)

29. Diversos veículos locados estavam registrados no Detran-DF em nome de outras locadoras de veículos, configurando presunção de propriedade por parte de tais empresas. Em nenhum momento houve autorização formal para a subcontratação do objeto do Contrato.

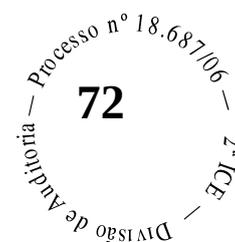
Análise dos esclarecimentos apresentados

30. Em referência ao Achado em comento, a SEPLAG apresentou as considerações seguintes:

“ Durante a vigência do contrato não foi autorizada pela Administração a terceirização do serviço. Os veículos sempre foram



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
DIVISÃO DE AUDITORIA



apresentados pela empresa LinkNet aos gestores. Eventualmente veículos de terceiros foram apresentados para substituições temporárias em caráter provisório, ficando sempre a empresa LinkNet responsável pelos mesmos. Em outros casos a empresa LinkNet disponibilizou veículos, também de terceiros em virtude de ter adquiridos de terceiros ou sob financiamento de instituições financeiras. Ficando em nome dos terceiros até a quitação da dívida, a Administração em nenhum momento manteve vínculos ou tratativas com nenhuma outra empresa locadora de veículos exceto a LinkNet que sempre foi a responsável pela disponibilização dos veículos, sua manutenção e para qual sempre foram realizados todos os pagamentos durante a vigência dos contratos.”. (fl. 230)

31. O veículo adquirido, seja financiado ou não, deve estar em nome do novo proprietário. O assunto já foi discutido exaustivamente no Relatório da Auditoria (fls. 65/66). Somente no caso de *leasing* o veículo continua no nome da empresa arrendadora. Nesse caso, ao final do contrato de arrendamento, o arrendatário terá a opção de comprar o bem por valor previamente contratado ou renovar o contrato por um novo prazo, tendo como principal o valor residual. Resta, ainda, a opção de devolver o bem ao arrendador.

32. Como se viu na Amostra, acostada às fls. 7 a 85 do Anexo D (Anexo II do presente Processo), a maioria dos veículos é de propriedade da Quality Aluguel de Veículos Ltda. e da Rosário Locadora de Veículos Ltda.. Os casos de *leasing* se apresentam de forma clara no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV, como se pode ver, por exemplo, às fls. 37 e 45 (Anexo D).

33. Portanto, improcedentes as considerações, permanece a proposta de audiência dos responsáveis pela irregularidade. A sugestão de adoção de providências, buscando a rescisão do Contrato com base nos arts. 78 e 79 da Lei n.º 8.666/93, não mais se faz necessária, pois a avença já não mais está em vigor.

34. Os responsáveis pela irregularidade apontada neste Achado são os Senhores Demilson Moreira Bose e Sandra Maia de Ataíde Vilela. A eles cabiam as competências definidas no art. 5º da Portaria n.º 29/2004-SGA ; no § 3º do art. 13 do Decreto Distrital n.º 16.098/94; no § 1º do art. 67 da Lei n.º 8.666/93.

SUGESTÕES:

- a) audiência dos servidores nominados no parágrafo , para que, no prazo de 30 dias, apresentem as justificativas que tiverem quanto aos fatos descritos nos parágrafos 70 a 72 do Relatório da Auditoria n.º 2.0040.06, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 57, inciso II, da Lei Complementar n.º 01/94; **(Sugestão “II.c”)**



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
DIVISÃO DE AUDITORIA



ACHADO 4 – Veículos com mais de 2 anos (fls. 67/68)

35. Verificou-se diversos veículos com mais de 2 anos de uso desde a fabricação. O item 6.2 do Projeto Básico estabelecia que os veículos fornecidos deveriam ser novos ou com no máximo 2 anos de uso (fl. 51, A).

36. Outro item do Projeto Básico determinava que os veículos deveriam ser substituídos “*assim que completarem 2 anos de uso a contar da data de fabricação*”.

Análise dos esclarecimentos apresentados

37. Em relação a esse Achado assim se pronunciou a SEPLAG:

“ *Para que não fosse prejudicada o atendimento da prestação de serviço foram inicialmente aceitos veículos com mais de 2 (dois) anos da data de fabricação, porém foram gradativamente substituídos por veículos novos ou com menos de 2 (dois) anos de fabricação.*” (fl. 231)

38. Além de não afastar a impropriedade demonstrada no Achado 4, a resposta deixa claro que a Secretaria foi conivente com o fato e tinha conhecimento da irregularidade.

39. Os responsáveis pela irregularidade apontada são os Executores do Contrato de Locação n.º 09/2006, Srs. Demilson Moreira Bose e Sandra Maia de Ataíde Vilela.

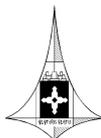
40. Conforme sugerido inicialmente, os Executores do Contrato devem ser ouvidos em audiência, já que o esclarecimento analisado foi assinado somente pelo Sr. Secretário.

SUGESTÕES:

- a) audiência dos servidores nominados no parágrafo da presente Instrução, para que, no prazo de 30 dias, apresentem as justificativas que tiverem quanto aos fatos descritos nos parágrafos 82 a 84 do Relatório da Auditoria n.º 2.0040.06, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 57, inciso II, da Lei Complementar n.º 01/94; (**Sugestão “II.d”**)

ACHADO 5 – Veículos emplacados em outros estados (fl. 69)

41. Foram encontrados diversos veículos com placas de outros estados. O item 4.4 (fl. 51, Anexo I do Processo n.º 7.992/06 apenso, “A”) do Projeto Básico determina que “*os veículos deverão estar, obrigatoriamente, emplacados e licenciados em Brasília/DF*”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
DIVISÃO DE AUDITORIA



Análise dos esclarecimentos apresentados

42. Em referência ao Achado em comento, a SEPLAG assim se pronunciou:

“Conforme justificado anteriormente, veículos adquiridos por leasing em outras Unidades da Federação foram inicialmente incorporados a frota locada pelo contrato e foram, em sua totalidade emplacados no Distrito Federal.” (fls. 231)

43. A justificativa é semelhante àquela apresentada anteriormente quando da demonstração dos Achados ao Gestor. Já afirmamos, no Relatório da Auditoria, que o Contrato não previa prazo para que os veículos estivessem emplacados e licenciados em Brasília/DF, conforme preceitua o item 4.4 (fl. 51, A) do Projeto Básico. A obrigatoriedade era imediata, os veículos já deveriam ter esta característica quando fornecidos.

44. São responsáveis pela irregularidade apontada neste Achado, pois cabia a eles fiscalizar e acompanhar a execução do Contrato adequadamente, os Senhores Demilson Moreira Bose e Sandra Maia de Ataíde Vilela.

45. Permanece o já sugerido no Relatório da Auditoria n.º 2.0040.06:

SUGESTÕES:

- a) audiência dos servidores nominados no parágrafo da presente Instrução, para que, no prazo de 30 dias, apresentem as justificativas que tiverem quanto aos fatos descritos no parágrafo 87 do Relatório da Auditoria n.º 2.0040.06, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 57, inciso II, da Lei Complementar n.º 01/94; **(Sugestão “II.d”)**

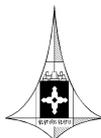
ACHADO 6 – Veículos de categorias inferiores ao contratado (fls. 70 a 74)

46. Verificou-se que veículos foram locados pelos valores de determinada categoria quando só poderiam ser enquadrados em categoria inferior ou mesmo em nenhuma categoria solicitada, conforme item 4.2 do Projeto Básico (fl. 51, A).

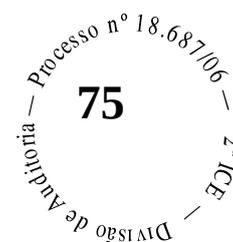
Análise dos esclarecimentos apresentados

47. Para este Achado, a SEPLAG argumenta que:

“Registra-se também que os veículos disponibilizados pela locadora foram enquadrados dentro das categorias contratadas, alguns veículos por melhoria da tecnologia alteraram sua motorização, o



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
DIVISÃO DE AUDITORIA



que não caracteriza desvio do item de especificação constante do contrato.” (fl. 231)

48. Não é o que demonstrou o Relatório da Auditoria, às fls. 70/74. Somente para ilustrar, já que o assunto foi debatido no Relatório, apresentamos as seguintes categorias e os veículos encontrados:

Quadro 1 - Veículos em desacordo com o contratado

Categoria	Veículo solicitado	Veículo fornecido
2	Veículo tipo utilitário wagon... motorização 2.4 (dois ponto quatro) litros...	Fiat Doblò 1.8
3	Veículo tipo Passeio/Executivo modelo sedan... motorização 1.8 (um ponto oito) a 2.2 (dois ponto dois) litros, potência superior a 125 cavalos (cv) ...	Vectra 2.0, 110 cv
9	Veículo tipo Utilitário, com capacidade para 9 (nove) passageiros ...	Fiat Doblò, 5 pessoas
10	Veículo tipo utilitário modelo pick-up... com potência superior a 80 cv ...	Fiat Strada, 67 cv

Fonte: Projeto Básico (fls. 55/56 do Anexo I, Processo n.º 7.992/06, A) e Relações de Frota (Anexo IV, F).

49. A diferença entre os veículos fornecidos e o exigido no Anexo I do Projeto Básico não pode ser relevada. O fornecimento de veículos com características inferiores à exigida implica em descumprimento do especificado em Contrato, ainda que o gestor entenda que *“alguns veículos por melhoria da tecnologia alteraram sua motorização”*. Além disso, prejudica as empresas concorrentes que forneceram preços de locação de veículos estritamente de acordo com as especificações constantes no Edital.

50. Os responsáveis são os Executores dos Contratos n.º 09/2006 e 25/2006, Sr. Demilson Moreira Bose e Sra. Sandra Maia de A. Vilela, que devem ser chamados em Audiência para que apresentem razões de justificativa em relação à falta de adoção de medidas para o cumprimento pleno dos Contratos 09/2006 e 25/2006 e a não aplicação das sanções previstas em razão das irregularidades verificadas.

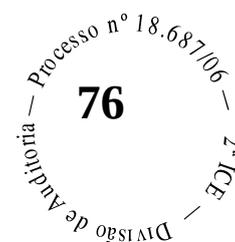
51. Havíamos proposto que o Secretário de Estado de Planejamento e Gestão verificasse a possibilidade de aplicar sanções ao Contratado pelo desrespeito aos ajustes pactuados, conforme determina o art. 87 da Lei 8.666/93 (fl. 74). Essa proposição será comentada adiante, na análise dos esclarecimentos da LINKNET. Assim, sugerimos:

SUGESTÕES:

- a) audiência dos servidores nominados no parágrafo , para que, no prazo de 30 dias, apresentem as justificativas que tiverem quanto aos fatos descritos nos parágrafos 90 a 118 do



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
DIVISÃO DE AUDITORIA



Relatório da Auditoria n.º 2.0040.06, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 57, inciso II, da Lei Complementar n.º 01/94; **(Sugestão “II.d”)**

ACHADO 7 – Valores de locação acima do valor de mercado (fls. 75 a 83)

52. Constatou-se que veículos foram locados por valores acima dos praticados no mercado. O cálculo do prejuízo se baseou em valores médios de locações realizadas por meio de pregões. O prejuízo apurado na Auditoria contemplou as categorias 3, 4, 5, 7 e 8 do Contrato n.º 09/2006 e 3, 4 e 6 do Contrato n.º 25/2006 (fl. 78/80).

53. Nas demais categorias não foram realizadas pesquisas de mercado e conseqüentemente não houve apuração do prejuízo. Tais categorias contemplam veículos que raramente são locados por órgãos públicos e, assim, a composição de preço médio de locação no mercado ficaria prejudicada. Nesses casos, foi sugerida a instauração de Tomada de Contas Especial pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal (fls. 80/82).

Análise das justificativas apresentadas

54. Assim se pronunciou o Sr. Secretário em relação a esse Achado:

“ Os veículos especificados no Projeto Básico, foram cotados pelas empresas convidadas a ofertar propostas observando as exigências contidas no citado Projeto Básico como seguro total do veículo e contra terceiro, sem franquia, manutenção, toca (sic) de pneus, dentre outras exigências, além de outros custos que indiretamente implicam nas suas cotações como, o preço do veículo, condições e forma de aquisição do veículo, manutenções durante a garantia e fora dela, lubrificação, impostos e outras taxas que incidem sobre a locação e o veículo reserva.

Outra consideração importante é que quando da vistoria inicialmente exigida para cotação foram informadas as quilometragens médias realizadas pelos veículos de uso do Governo do Distrito Federal. Muitos veículos do Distrito Federal fazem médias superiores a 4.500 Km por mês, o que certamente foi considerado pelas locadoras para formação dos seus preços, a época, a realidade local.

É muito comum apenas comparar o valor do aluguel com o valor do carro e concluir que a melhor opção seria a compra à vista. Essa comparação aparentemente é simples, é equivocada, pois compara situações com prazos diferentes e não considera os custos



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
DIVISÃO DE AUDITORIA



que nela impactam, como: licenciamento, manutenção, proteção, administração do carro, o custo do capital investido e outros custo (sic) indiretos que incidem sobre a administração da frota própria.

Tendo em vista os benefícios financeiros e operacionais que a terceirização traz, esse conceito já é comumente utilizado por outros países. No Brasil, muitas empresas estão descobrindo esses benefícios, e as estatísticas vem mostrando um contínuo e forte crescimento da terceirização de frota no mercado brasileiro, inclusive na esfera governamental.

A título de informação, registre-se que atualmente as políticas públicas, tanto nas esferas federal, estadual e distrital caminham no sentido de terceirizar todos os serviços auxiliares que constituem funções não exclusivas do Estado relacionadas às atividades finalísticas dos órgãos e entidades públicas, tendo em contas as inúmeras vantagens para a Administração, em especial, o ônus pesado do vínculo empregatício.

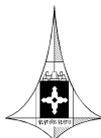
Neste sentido é que na área federal foi editado o Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997, onde dispõe que as atividades de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações serão, de preferência, objeto de execução indireta.

'Art. 1º No âmbito da, administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional poderão ser objeto de execução indireta as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade.

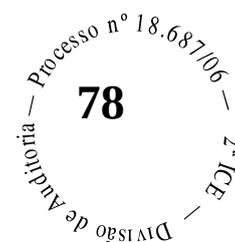
§ 1º As atividades de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações serão, de preferência, objeto de execução indireta.'...(Decreto Federal »º 2.271/1997).

Acompanhando essa situação, Governo do Distrito Federal baixou o Decreto nº 26.937, de 15 de junho de 2005, para também disciplinar a terceirização das mesmas atividades.

'Art. 1º As atividades de vigilância, limpeza e conservação, ajardinamento e limpeza de áreas urbanas, segurança, transporte, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações, manutenção predial, de equipamentos e de instalações e outras assemelhadas, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal, excetuando-se as companhias de capital aberto, serão, de



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
DIVISÃO DE AUDITORIA



preferência, objeto de execução indireta, mantido o poder regulatório e de fiscalização dessas atividades por parte do Poder Público.'... (Decreto nº 26.937/2005).

Existem, ainda no âmbito do Distrito Federal, o Decreto nº 24.815, de 21 de julho de 2004, que trata especificamente da alienação de veículos da frota do Governo do Distrito Federal e autorizando a Secretaria de Estado de Gestão Administrativa a proceder, de forma centralizada, a locação de veículo, nas categorias de representação e serviços, mediante a licitação na modalidade de pregão, o que indica a vontade política de se terceirizar os serviços de transporte e o Decreto nº 25.952, de 21 de junho de 2005 que define a Secretaria de estado de Gestão Administrativa como órgão gestor responsável pelo acompanhamento, avaliação, e estabelecimento de política de locação de veículos.

'Art. 3º Como órgão Central do Sistema Integrado de Apoio Operacional, fica a Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal autorizada a proceder, de forma centralizada, a locação de veículo, nas categorias de Veículos de Representação e Veículos de Serviço, na modalidade de pregão, regulamentada pelo Decreto nº 23.460, de 16 de dezembro de 2002, por meio da Subsecretaria de Compras e Licitações da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito federal.

§ 1º. Os veículos alienados serão substituídos concomitantemente por veículos terceirizados.

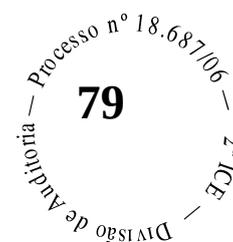
§ 2º. A destinação e a substituição de veículo dar-se-á na categoria específica considerando a necessidade de sua utilização.'...(Decreto nº 24.815/2004).

'Art. 1º. Fica a Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal definida como órgão gestor, responsável pelo acompanhamento, avaliação e estabelecimento de política de locação de veículos dos órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal.'...(Decreto nº 25.952/2005).

Cumpra registrar que a empresa escolhida, além de ser de grande porte tem dentro a sua vasta linha de fornecimento de serviços a 'locação de veículos - leves, pesados, sem motorista', como demonstra a Consulta Linhas de Fornecimento - Pessoa jurídica extraída do Sistema, de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, estando, portanto, habilitada para realizar os serviços, nos padrões técnicos exigidos pela Administração, na forma especificada no projeto básico." (grifos do original, fls. 232 a 235)



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
DIVISÃO DE AUDITORIA



55. No bojo das justificativas é afirmado que “É muito comum apenas comparar o valor do aluguel com o valor do carro e concluir que a melhor opção seria a compra à vista”. Como se viu no Relatório de Auditoria, não é o caso da presente Auditoria. Foi realizado um estudo comparativo que contemplava diversas premissas e diferentes custos envolvidos.

56. É afirmado que “Outra consideração importante é que quando da vistoria inicialmente exigida para cotação foram informadas as quilometragens médias realizadas pelos veículos de uso do Governo do Distrito Federal. Muitos veículos do Distrito Federal fazem médias superiores a 4.500 Km por mês, o que certamente foi considerado pelas locadoras para formação dos seus preços, a época, a realidade local”. Essa informação não constava do documento “Projeto Básico”, apresentado às empresas para composição de suas propostas. Além de não informar quais e quantos veículos apresentavam esse tipo de média, ao analisar os mapas de consumo mensal de combustível de 54 veículos, solicitados por Nota de Auditoria, verificou-se que a média era bem menor. Dos veículos analisados, constatou-se que somente os veículos do SIV-SOLO têm média maior que 3.000 km/mês, devido às características próprias das atividades daquele órgão.

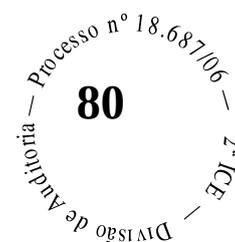
57. Abaixo, apresentamos a quilometragem percorrida por diversos veículos em Amostra estabelecida. Selecionamos somente aqueles que estiveram em uso durante todo o mês, ou seja, não foram substituídos por outro veículo ou ficaram parados por algum outro motivo.

Quadro 2: Quilometragem percorrida por veículos locados pela SGA em junho/2006

Veículo	Placa	Quilômetros percorridos no mês	Folhas (Anexo D)
KOMBI	JFL-5075	2256	97 a 99
KOMBI	JGF-5264	2983	108 a 110
SANTANA	JGK-3937	3420	134
STRADA	JGT-4890	1335	137
OMEGA	JGD-2273	1493	140
VECTRA	ALT-1934	2193	142
PALIO	JGJ-7945	5426	144
PALIO	JGO-9640	2034	145
PALIO	JGO-9650	2709	146
COROLLA	JGJ-3225	3326	150
PALIO	JGT-3124	2319	156
SPRINTER	CST-2808	4477	158
POLO	JFS-3091	3971	161
SANTANA	JGK-3897	2636	162
PALIO	JGT-3094	2045	165
PALIO	MWA-9134	2766	166
GOL	JGG-4316	1074	171
KOMBI	JGI-5400	1951	176 a 203



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
DIVISÃO DE AUDITORIA



Veículo	Placa	Quilômetros percorridos no mês	Folhas (Anexo D)
STRADA	JGJ-8835	1440	207 a 239
KOMBI	ALP-1304	1825	244 a 262
KOMBI	MVW-9326	2319	263 a 283
COROLLA	JGL-4386	3130	285 a 299
KOMBI	MVX-2706	2775	315
ASTRA	ALV-0848	1803	317
PALIO	JGT-3084	2151	321 a 330
FIORINO	JGN-4297	1913	331 a 343
S10	JGJ-8309	3898	348
GOL	JFZ-0682	2783	349
GOL	JGG-4586	3731	350
Média		2627	

Fonte: Mapas de Consumo Mensal e Controle Diário de Combustível – Anexo D.

58. Como se vê, a quilometragem média percorrida pelos veículos de uso do GDF, verificada em Amostra da Auditoria, era de 2.627 km/mês. Carece de comprovação a média de 4.500 km/mês afirmada pela SEPLAG.

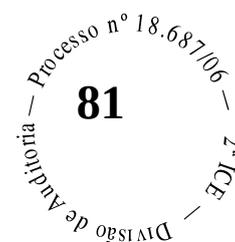
59. As demais informações apresentadas não esclarecem porque os veículos foram locados por valores acima dos praticados no mercado. Dessa forma, permanecem as sugestões propostas no Relatório da Auditoria n.º 2.0040.06 (fl. 82/83), com exceção da comunicação à empresa LINKNET do apurado neste Achado, pois a referida Empresa já apresentou seus esclarecimentos, que iremos analisar em seguida.

60. Como afirmado no Relatório da Auditoria, está sobejamente demonstrada nos autos a ocorrência de atos de gestão ilegal, dano ao Erário e atos de gestão antieconômicos. Não houve atendimento ao disposto no art. 26 da Lei n.º 8.666/93, em especial no que se refere à justificativa do preço contratado. Há possibilidade da ocorrência de crime de improbidade administrativa, previsto no artigo 10 da Lei n.º 8.429/92 e, dessa forma, propomos o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Distrito Federal para a apuração do crime em comento.

61. Ante o exposto, para fins de adoção de procedimentos necessários à constituição de Título Executivo, se for o caso, visando a recomposição do dano ao Erário Distrital, sugere-se a conversão do assunto tratado neste Achado em Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 46 da LO/TCDF, em autos próprios, autorizando desde já a citação dos senhores signatários dos Projetos Básicos que orientaram a confecção dos Contratos n.ºs 09/2006 e 25/2006, Haroldo da Silva (fl. 54, A), Demilson Moreira Bose (fl. 54, A) e Amauri Vilarindo Lima (fl. 08, C) e a signatária dos contratos, Sra. Maria Cecília da Silva Landim, então Secretária de Estado de Gestão Administrativa (fls. 378, B e 124, C) para, no prazo de 30 dias, apresentarem



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
DIVISÃO DE AUDITORIA



suas alegações de defesa ou recolherem o débito imputado de R\$ 3.746.287,72, decorrente da prática de ato antieconômico verificada nos Contratos n.ºs 09/2006 e 25/2006.

SUGESTÕES:

- a) conversão dos valores levantados e do assunto tratado no Achado 7 do Relatório da Auditoria n.º 2.0040.06 em Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 46 da LO/TCDF, em autos próprios, para fins de adoção de procedimentos necessários à constituição de Título Executivo, visando a recomposição do dano ao Erário Distrital, autorizando, desde já, a citação dos servidores nominados no parágrafo , para, no prazo de 30 dias, apresentarem suas alegações de defesa ou recolherem o débito imputado de R\$ 3.746.287,72, decorrente da prática de ato antieconômico verificada nos Contratos n.ºs 09/2006 e 25/2006, alertando-os sobre a possibilidade de aplicação da multa prevista nos artigos 56 ou 57, inciso II, da Lei Complementar n.º 01/94; **(Sugestão “V.c”)**
- b) determinação à Corregedoria-Geral do Distrito Federal que instaure Tomada de Contas Especial para levantamento preciso dos danos causados ao Erário, para fins de ressarcimento, em relação às categorias de veículos 1, 2, 6, 9, 10, 11, 12 e 13 do Contrato n.º 09/2006 e 1, 2, 5, 7, 8, 9 e 10 do Contrato n.º 25/2006, que não foram objeto da apuração de prejuízo no Achado 7 do Relatório de Auditoria n.º 2.0040.06, bem como todo o possível prejuízo verificado desde 1º de janeiro de 2007 até o final da vigência do Contrato; **(Sugestão “IV.a”)**
- c) envio de cópia dos autos ao MPDFT para apuração do crime previsto no artigo 10 da Lei n.º 8.429/92. **(Sugestão “V.b.ii”)**

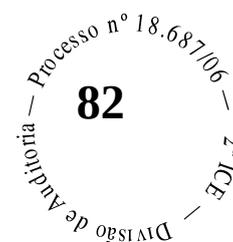
IV. DA MANIFESTAÇÃO DA LINKNET

62. A Decisão n.º 3528/07 (fl. 131) determinou o encaminhamento do Relatório da Auditoria n.º 2.0040.06, do Parecer n.º 810/07-CF e do Relatório/Voto da Relatora à empresa LINKNET Tecnologia e Telecomunicações Ltda., a fim de que, caso quisesse, se manifestasse acerca dos “*respectivos achados*”. Assim, a LINKNET encaminhou justificativas às fls. 149 a 215.

63. Inicialmente, a Empresa fez uma exposição institucional de sua história (fls. 150/151). Mais adiante, argumentou sobre a impossibilidade de concessão de cautelar compensatória, como sugere a referida Decisão plenária. Em seguida



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
DIVISÃO DE AUDITORIA



esclareceu que o GDF encontra-se no “*mais absoluto inadimplemento*” em relação à LINKNET, utilizando os veículos locados sem efetuar os devidos pagamentos (fls. 152/162). Por se tratar de matéria alienígena ao tratado nos Achados de Auditoria, não iremos analisar tais argumentos.

64. Em outro momento, a empresa justifica a dispensa de licitação (fls. 162/163), fato este que entendemos não caber a LINKNET esclarecer. O contratante é que tem o poder de dispensar a licitação e não a contratada.

65. Em relação aos pontos constantes dos Achados, a LINKNET apresentou os elementos indicados na seqüência.

ACHADO 2 – Irregularidades na pesquisa de preços, indícios de conluio e favorecimento da empresa contratada (fls. 60 a 64)

“ Esses são inexistentes. A empresa contratada preenche os requisitos legais para a contratação sendo tradicional no ramo de atividade, tendo contratado com diversas entidades do Distrito Federal. A mesma foi a que ofereceu melhor preço, não havendo que se falar em indícios de conluio.” (fl. 163)

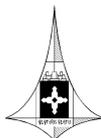
66. Os indícios apontados no Relatório de Auditoria não foram afastados e demandam a remessa de cópia integral dos presentes autos, volumes e anexos ao Ministério Público do Distrito Federal, com vistas à avaliação da ocorrência do crime disposto no art. 90 da Lei 8.666/93 e no art. 10 da Lei 8.429/92. **(Sugestão “V.b.i”)**

ACHADO 3 – Sub-contratação do objeto sem autorização formal da Contratante (fls. 64 a 67)

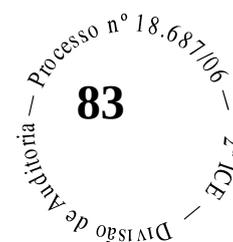
“ Tal constatação não tem consistência, os veículos pertencem a LINKNET. Quanto aos veículos, apresentou-se RECIBOS como prova da propriedade da frota utilizada. Tratando-se de bens móveis os mesmos se transferem pela tradição (entrega), nos termos do Código Civil em vigor.

Apenas para esclarecer: 'A tradição vem a ser a entrega da coisa móvel ao adquirente, com a intenção de lhe transferir o domínio em razão de título translativo (sic) de propriedade. O contrato por si só, não é apto para transferir o domínio, contém apenas um direito pessoal; só com a tradição é que essa declaração translatícia de vontade se transforma em direito real (C/C, arts. 1.267 e 1266).

Contrário ao entendimento da auditoria de que referidos se transferem pela transcrição no DETRAN, pois o órgão é um regulador das inscrições por questões de Segurança Pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
DIVISÃO DE AUDITORIA



Comprovou a empresa por recibos que pequena parte dos veículos encontravam-se em nome de terceira empresa em virtude do pacto de compra e venda estabelecer a transferência após a quitação da dívida. Também, fato igual ocorreu com veículos em Leasing.” (fl. 164)

67. Os argumentos pouco diferem daqueles apresentados pela SEPLAG. Assim a análise efetuada nos §§ e destes registros podem ser aproveitadas nesse momento. Portanto, improcedentes as assertivas da LINKNET.

ACHADO 4 – Veículos com mais de 2 anos (fls. 67/68)

“...tais veículos foram substituídos dentro dos prazo estabelecido.”
(fl. 164)

68. A afirmação não justifica o Achado. Os veículos deveriam ter sido fornecidos respeitando as exigências contidas no Projeto Básico. Como se demonstrou no Relatório da Auditoria, diversos veículos tinham mais de 2 anos, alguns com até 7 anos.

ACHADO 5 – Veículos emplacados em outros estados (fl. 69)

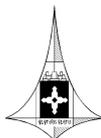
“ Constatou-se que tais veículos foram transferidos dentro do prazo do contrato e 100% dos veículos registrados no DETRAN em nome da LINKNET são emplacados no Distrito Federal.” (fl. 164)

69. Os veículos deveriam ser fornecidos já emplacados no Distrito Federal. Não existe o “prazo do contrato” para que ocorresse a transferência. Portanto, improcedente a justificativa apresentada.

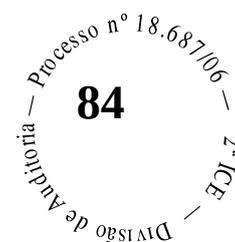
ACHADO 6 – Veículos de categorias inferiores ao contratado (fls. 70 a 74)

“ Constatou-se que não existe qualquer veículo de categoria inferiores à contratada, não podendo se confrontar a assertiva por vaga, em razão de não apontar qual ou quais veículos estavam em desacordo. Os veículos ofertados são de ponta e novos, diferenças as vez (SIC) de um pouco de potência a maior ou a menor não caracteriza infração.” (fl. 165)

70. Às fls. 70 a 74, no Relatório da Auditoria, são indicadas as diversas categorias e os veículos que se apresentavam com características inferiores à exigida no Anexo I do Projeto Básico. Portanto, a assertiva não pode ser considerada “vaga”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
DIVISÃO DE AUDITORIA



71. A afirmação de que um veículo fornecido com potência menor do que a exigida não caracteriza infração não corresponde à realidade. É claro o descumprimento contratual. A justificativa é improcedente.

72. Pelo desrespeito aos ajustes pactuados propomos ao Secretário de Estado de Planejamento e Gestão que verifique a possibilidade de aplicar sanções à Contratada, em conformidade com o art. 87 da Lei 8.666/93. **(Sugestão “III.a”)**

ACHADO 7 – Valores de locação acima do valor de mercado (fls. 75 a 83)

73. Os esclarecimentos desse Achado serão analisados ponto a ponto, devido à sua extensão. No entanto, analisaremos somente aqueles que tratam da apuração do prejuízo realizada, com valores pesquisados de locação em diversos pregões e os valores pagos à LINKNET.

74. As informações trazidas aos autos contestando as rubricas de custo utilizadas por este Corpo Técnico no item “Aquisição x Locação de Veículos” não serão consideradas. A comparação não influenciou no cálculo do prejuízo, serviu somente para definir diretrizes a serem seguidas pela SEPLAG em estudos comparativos das opções de fornecimento de veículos.

75. A LINKNET iniciou suas justificativas em relação a esse Achado afirmando:

“- os valores pesquisados são EXCLUSIVOS para pessoas físicas, não sendo aplicadas para pessoas jurídicas. Pessoas físicas se obrigam pessoalmente, cuidam como se proprietárias fossem, pessoas jurídicas entregam a prepostos que na maioria não cuidam do bem como se proprietárias fossem. Bens locados para particulares podem continuar a serem locados e locados a pessoas jurídicas, terminada a locação devem ser vendidos.” (grifos do original, fl. 165)

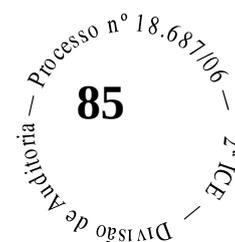
76. Somente os valores pesquisados pela Internet é que podem ser considerados para pessoa física. Os valores utilizados para a composição do prejuízo foram provenientes de pesquisas em pregões eletrônicos para entidades públicas, portanto improcedente a afirmação do defendente.

“- disponibilização de veículo reserva - somente esse item acresce o valor da locação em 0,9% a.m. do valor do veículo, conforme consta da página da ABLA Associação Brasileira das Locadoras de Automóveis (www.abla.com.br Compra à vista?);” (fls. 165/166)

77. Todos os contratos, referentes às locações consideradas para o cálculo do prejuízo (fls. 108 a 263, Anexo E), prevêm a substituição dos veículos em caso de manutenção ou de sua indisponibilidade. Portanto, as contratadas já embutiram este custo em suas composições de preços.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
DIVISÃO DE AUDITORIA



“- preço do veículo e as condições de aquisição;” (fls. 166)

78. O preço e as condições de aquisição do veículo são pertinentes às empresas locadoras. As empresas que conseguem os menores preços ao adquirir um veículo podem ofertar os serviços de locação por preços mais convidativos, se assim quiserem. Cabe ao contratante analisar somente os valores ofertados para a locação.

*“- a quilometragem mensal estimada por veículo é de apenas 3.000 quilômetros e o Projeto Básico da contratação pela SGA prevê **quilometragem LIVRE**. Os veículos locados pela SGA chegam a rodar mais de 5.000 quilômetros por mês e disso podemos inferir que o custo de manutenção é quase o dobro do valor e a apreciação, que afeta no valor de venda ao final de 2 anos, é consideravelmente maior nos veículos locados pela SGA;”* (grifos do original, fls. 167/168)

79. As quilometragens dos pregões analisados para veículos das categorias 3, 4 e 5 do Contrato n.º 09/2006 e 4 e 5 do Contrato n.º 25/2006 também foram de franquia livre. Já as franquias de quilometragens dos pregões que compuseram o valor médio de locação das categorias 7 e 8 do Contrato n.º 09/2006 e 6 do Contrato n.º 25/2006 foram de 3.000, 3.500, 3.000, 3.000 e livre, respectivamente. (fls. 104/105, E)

80. Como já demonstramos nos parágrafos , e a quilometragem média percorrida pelos veículos locados não chega a 3.000 km. Dessa forma não se pode inferir que o custo de manutenção é quase o dobro, como faz crer o Defendente.

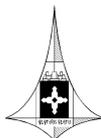
- o custo de reparo de sinistro e/ou avarias é de responsabilidade do contratante (até o valor da franquia), o mesmo acontecendo para os casos de mau uso do veículo, diferentemente do contrato da SGA que prevê a cobertura total e em qualquer caso, e existem muitos e muitos casos de avarias e/ou sinistros por mau uso, ficando a contratada com o custo desses reparos, que em muitos casos representa perda total do valor do veículo; (fls. 168)

81. A presente Auditoria analisou os Contratos n.º 09/2006 e 25/2006 (374 a 378, B e 120 a 124, C). O Contrato n.º 09/2006 obedecia aos termos do Projeto Básico de fls. 50 a 56, A, de onde extraímos os seguintes itens:

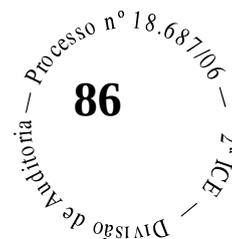
“6. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

(...)

6.3 - disponibilizar os veículos com apólice de seguro total (incêndio e colisão), bem como contra terceiros (cobertura física e material);



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
DIVISÃO DE AUDITORIA



(...)

6.14 - comunicar, formalmente, mediante relatório detalhado, ocorrências com veículos locados e que exijam reparos mediante serviços mecânicos ou de lanternagem, não cobertos pelo seguro, para fins de apuração de responsabilidade, conforme o caso;

(...)

7. OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

(...)

7.14 - efetuar o pagamento do valor corresponde à franquia de seguro, nos casos de recuperação e conserto de veículos acidentados;

8. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

(...)

8.4 - nos casos comprovados de mau uso a contratante será responsável pelos prejuízos causados à contratada e a terceiros; (grifos nossos, fls. 51 a 54, A)

82. Como se vê, era prevista a oportunidade da Contratada comunicar à Contratante pequenas avarias nos veículos, não cobertas pelo seguro, para fins de apuração de responsabilidade. E, caso fosse comprovada a culpa do condutor, inclusive nos casos de mau uso, era possível o ressarcimento de despesas efetuadas para consertos nos veículos.

83. Fica claro, no item 7.14, que a Contratada tinha obrigação de pagar a franquia do seguro em caso de sinistro. Portanto, em relação ao Contrato n.º 09/2006, não há necessidade de comentários adicionais pois a franquia é paga pelo Contratante, diferentemente do afirmado pela LINKNET.

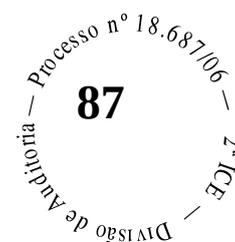
84. Em se tratando do Contrato n.º 25/2006, o Projeto Básico respectivo (fls. 4 a 10, C) excluiu o item 7.14, desobrigando a Contratada do pagamento de franquia. No entanto, o item 6.14, que trata das pequenas avarias, se manteve, assim como o item 8.4, que trata do mau uso. Veja que não existe limite para o valor a ser ressarcido pela Contratante, em caso de mau uso.

85. Nos pregões analisados, a Contratada só arca com as despesas de sinistro, até o valor da franquia, quando é confirmado o mau uso do veículo por meio de laudo técnico, diferentemente do que foi afirmado pela LINKNET.

86. A única despesa que a LINKNET assume integralmente é a franquia de um sinistro comprovadamente sem caracterizar mau uso por parte da Contratada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
DIVISÃO DE AUDITORIA



87. Em que pese os argumentos apresentados pela LINKNET, veremos a seguir que a ausência do pagamento da franquia pela Contratada não é fator primordial para valores de locação quase 100% acima do valor de mercado, como procederam a LINKNET e então SGA.

88. Vejamos, em nova contratação de locação de veículos realizada pela SEPLAG, em 15 de outubro de 2007, a Disbrave Locadora de Veículos Ltda. se sagrou vencedora do Lote II do Pregão Presencial n.º 069/2007 (Contrato n.º 026/2007, fls. 248/255). A especificação exigida dos veículos era a seguinte:

“Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículo tipo Passeio no modelo hatch, com capacidade para 5 (cinco) passageiros, 5 portas, combustível álcool ou gasolina, motorização 1.0 (um ponto zero) litros ou superior, potência mínima de 64 CV, transmissão mecânica, de 5 marchas sincronizadas à frente e 1 a ré, na cor branca” (fl. 158 do Anexo II do Processo n.º 28.083/2007, apenso)

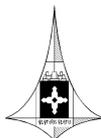
89. Essas características estão em consonância com as categorias 7 e 8 do Contrato n.º 09/2006 e 6 do Contrato n.º 25/2006, ambos pactuados com a LINKNET.

90. Para uma quantidade prevista de 376 veículos a Disbrave locou os veículos por um valor unitário de R\$ 706,91 (proposta às fls. 309/311). O contrato previa seguro total sem franquia. Para a mesma condição pactuada, ou seja, sem franquia, a LINKNET forneceu os veículos por um valor mensal de R\$ 1.550,00. O valor considerado em nossa análise para cálculo do prejuízo foi de R\$ 811,19, ainda acima do verificado no contrato com a Disbrave.

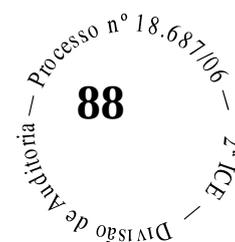
91. O mesmo se verificou na contratação da empresa Brisa Locadora Ltda. para o Lote I do mesmo edital mencionado (Contrato n.º 025/2007, fls. 239/246). Uma das categorias de veículos desse Lote possuía as seguintes características:

“Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de Veículo tipo Passeio/Executivo, com capacidade para 5 (cinco) passageiros, 4 portas, combustível álcool ou gasolina, com direção hidráulica, vidros elétricos, travas elétricas das portas, retrovisores elétricos, ar-condicionado, som CD, alarme antifurto, motorização igual ou superior a 1.8 (um ponto oito) litros, potência mínima de 121 CV, transmissão mecânica, de 5 marchas sincronizadas à frente e 1 a ré, na cor escura (preto, cinza, azul ou similar)” (fl. 157 do Anexo II do Processo n.º 28.083/2007, apenso)

92. Essa categoria guarda similitude com as categorias 3 e 4 do Contrato n.º 09/2006 e 3 e 4 do Contrato n.º 25/2006. Se formos considerar alguns modelos de veículos fornecidos pela LINKNET para a categoria 5 do Contrato n.º 09/2006 (ver fl. 72), podemos estender a similaridade para essa categoria também.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
DIVISÃO DE AUDITORIA



93. O que se verificou no contrato com a Brisa, também sem franquia, foi um valor de locação unitário mensal de R\$ 1.687,00 (proposta às fls. 315/317). Valor este menor do que o apurado para fins de cálculo de prejuízo, R\$ 1.775,60; e abaixo do pactuado com a LINKNET, R\$ 1.950,00 ou R\$ 3.080,00 (dependendo da categoria).

94. Portanto, depreende-se que o fator “franquia” não é motivo para desconsiderar os valores obtidos pela Auditoria em pregões diversos, somente pelo fato daquela amostra não constar locações sem franquia. Como se verificou, é possível locar veículos com as mesmas características dos locados pela LINKNET por valores até menores do que os demonstrados para apuração do prejuízo.

- o pagamento do valor das multas é de responsabilidade do contratante. No contrato com a SGA, o recolhimento do valor da multa é de responsabilidade da contratada e posteriormente ressarcimento. Consta em nossos registros mais de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) de valores a serem ressarcidos, sem sucesso até o momento. (fls. 168)

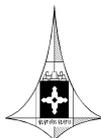
95. Em nenhum momento, nos Projetos Básicos analisados, fica determinada a responsabilidade de pagamento das multas por parte da empresa contratada. Em ambos os Projetos Básicos o item 7.9 diz que é obrigação da contratante “manter controle de utilização do veículo, identificando os condutores infratores para pagamento das notificações de trânsito”. Mais adiante, no item 8.5, é definido que “as multas de trânsito, em decorrência da execução dos serviços, objeto deste Projeto Básico, serão de responsabilidade dos seus condutores”. A citada inadimplência do GDF com a LINKNET não tem relação direta com o Achado.

“No contrato com Câmara Municipal de São Paulo, as diferenças são mais gritantes:

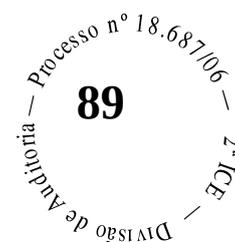
O Decreto nr. 37.085, de 13 de outubro de 1997, autoriza a implantação do Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo (mais conhecido como Rodízio de veículos), e em seu Art. 2º.:

Art. 2º. O Programa ora criado objetiva a melhoria das condições do trânsito, por meio da redução do número de veículos em circulação nas vias públicas, com base no dígito final da placa de licenciamento, ficando proibida a circulação, nos horários fixados no artigo 1º deste Decreto, na seguinte conformidade:

- I - 2ª feiras: finais 1 e 2;*
- II - 3ª feiras: finais 3 e 4;*
- III - 4ª feiras: finais 5 e 6 ;*
- IV – 5ª feiras: finais 7 e 8;*
- V - 6ª feiras: finais 9 e 0.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
DIVISÃO DE AUDITORIA



Para atender à legislação, no TERMO DE CONTRATO N.º 20/2005 (folhas 222 a 240) estabelece no item 1.4 e 1.5:

1.4 Os veículos da área parlamentar (55 veículos) deverão ser emplacados considerando os seguintes finais:

- *Final 1 ou 2 - 11 veículos*
- *Final 3 ou 4 - 11 veículos*
- *Final 5 ou 6 - 11 veículos*
- *Final 7 ou 8 - 11 veículos*
- *Final 9 ou 0 - 11 veículos*

1.5 Os veículos da área administrativa emplacados considerando os seguintes finais: . Final 1 ou 2 - 1 veículo

- *Final 3 ou 4 - 1 veículo*
- *Final 5 ou 6 - 1 veículo*
- *Final 7 ou 8 - 1 veículo*
- *Final 9 ou 0 - 1 veículo*

Em virtude do rodízio de veículos em São Paulo, o contrato é praticamente de 44 veículos e não 55, pois os veículos rodarão somente quatro dias por semana e podemos inferir que:

- *os custos de manutenção, que representam uma parcela significativa no valor da locação, fica reduzido de 20% do custo total;*
- *o valor residual (valor de venda no final do contrato) estará superestimado, pois o carro ficou à disposição por um período de tempo 20% menor.*

Esse contrato não serve de comparação com o da SGA, pois é muito e muito superavitário visto que permite à locadora oferecer a locação de 5 carros populares sem ônus.” (fls. 168/169)

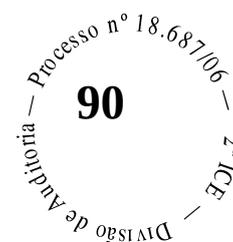
96. O artigo 1º, do mesmo Decreto citado pela LINKNET, assim dispõe:

“Art. 1º Fica criado o ‘Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo’, em caráter experimental, a ser implantado nos meses de fevereiro a junho e de agosto a dezembro, nos períodos compreendidos **entre 7h00 e 10h00 e entre 17h00 e 20h00 horas**, de segunda a sexta-feira, exceto feriados.” (grifos nossos)

97. A afirmação de que os custos ficariam reduzidos em 20% é de uma simplicidade que não se sustenta. O trânsito do veículo só fica proibido nos períodos assinalados acima, e somente no chamado “mini-anel viário”, que é uma região central da cidade de São Paulo (<http://www.cetsp.com.br/internew/informativo/pico/pico.asp>). O uso nos demais horários é livre, assim como nas demais regiões da cidade de São Paulo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
DIVISÃO DE AUDITORIA



98. Dizer que o contrato da Câmara Municipal de São Paulo é “superavitário”, com os elementos apresentados, não procede. O fato de a locadora disponibilizar 5 (cinco) carros populares sem ônus é uma vantagem oferecida pela locadora, algo que todo administrador público deveria buscar junto aos fornecedores, para minimizar os gastos públicos.

99. Assim, consideramos improcedentes as justificativas apresentadas pela LINKNET.

V. INCONFORMIDADE DO § 1º DO ART. 3º DO DECRETO N.º 24.815/2004 COM O ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 12 DA LEI N.º 8.666/1993

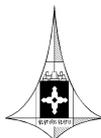
100. O Relatório de Auditoria n.º 2.0040.06 esclarece as razões pelas quais o § 1º do art. 3º do Decreto n.º 24.815/2004 deve ter sua validade negada por esta egrégia Corte (fls. 96/99).

101. Dessa forma, reiteramos a sugestão proposta no Relatório de Auditoria, de que esta Corte considere que o § 1º do art. 3º do Decreto n.º 24.815, de 21 de julho de 2004, não guarda conformidade com a Constituição Federal e com a Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, por afrontar os preceitos de economicidade e eficiência contidos nestes dispositivos legais, restringindo a busca da opção mais vantajosa pelo administrador. Em consequência, dê ciência desta decisão ao Excelentíssimo Sr. Governador do Distrito Federal informando que esta Corte negará validade aos atos praticados sob o abrigo do § 1º do art. 3º do Decreto n.º 24.815/2004. **(Sugestões “VI e VII”)**

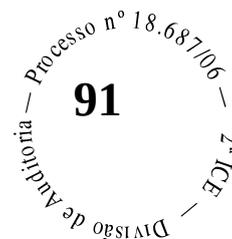
VI. NECESSIDADE DE ESTUDOS APROFUNDADOS PARA OPTAR ENTRE COMPRA OU LOCAÇÃO

102. O tema locação x aquisição é recorrente nesta Corte. Por este motivo, a Sra. Conselheira Anilcéia Machado propôs a realização de trabalho que fixasse uma metodologia para análise dos estudos de viabilidade de locação frente à aquisição de bens.

103. Assim, no Processo n.º 6.199/2008 foi elaborado um roteiro de orientação para a realização de estudos da viabilidade referida. O Processo encontra-se em andamento, no aguardo de sugestões das Unidades Técnicas, e após Decisão Plenária deverá ser divulgado aos gestores para conhecimento, pois poderá servir de base para futuras análises de comparativos de viabilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
DIVISÃO DE AUDITORIA



104. No Relatório da Auditoria n.º 2.0040.06, tópico específico procurou questionar a forma como foram feitos os estudos comparativos entre locação e aquisição pela SGA (fls. 83/93). Foram discutidos os custos de manutenção, servidores/manutenção, veículos parados/reserva, depreciação e reposição de frota, seguros, licenciamento e custo de oportunidade.

105. No presente processo, que trata especificamente de locação de veículos, não há prejuízo em mantermos a sugestão antes proposta no Relatório de Auditoria, qual seja, que a atual SEPLAG, ao definir adquirir ou locar veículos, faça um estudo detalhado que contemple pelo menos as variáveis apontadas nos parágrafos 222 a 224 daquele Relatório. **(Sugestão “III.b”)**

VII. CONCLUSÃO

106. Nenhuma justificativa apresentada, tanto pela SEPLAG quanto pela LINKNET, teve o condão de afastar o que já havia sido afirmado nos Achados do Relatório da Auditoria n. 2.0040.06 (fls. 43/107).

107. Assim, permanece o prejuízo apurado no valor de R\$ 3.746.287,72.

108. As sugestões anteriormente propostas também permanecem, com pequenas alterações indicadas no decorrer desta Informação.

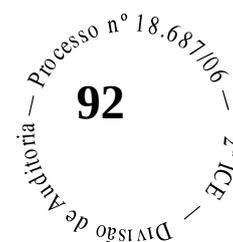
VIII. SUGESTÕES

109. Ante o exposto, sugerimos ao Egrégio Plenário que:

- I. tome conhecimento dos esclarecimentos prestados pela empresa Linknet, Tecnologia e Telecomunicações Ltda. e pela Secretaria de Planejamento e Gestão, bem como da presente Instrução;
- II. autorize a audiência:
 - a) dos servidores nominados no parágrafo da presente Instrução, para que, no prazo de 30 dias, apresentem as justificativas que tiverem quanto aos fatos descritos nos parágrafos 35 a 49 do Relatório da Auditoria n.º 2.0040.06, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 57, inciso II, da Lei Complementar n.º 01/94 e com vistas ao possível julgamento irregular das Contas Anuais da Secretaria de Gestão Administrativa, relativas ao exercício de 2006 **(Achado 1)**;
 - b) dos servidores nominados no parágrafo da presente



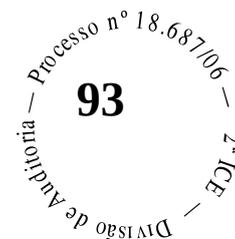
TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
DIVISÃO DE AUDITORIA



- Instrução, para que, no prazo de 30 dias, apresentem as justificativas que tiverem quanto as irregularidades nas pesquisas de preços de locação de veículos, efetuadas sem a devida cautela e diligência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 57, inciso III, da Lei Complementar n.º 01/94; **(Achado 2)**;
- c) dos servidores referidos no parágrafo , para que, no prazo de 30 dias, apresentem as justificativas que tiverem quanto aos fatos descritos nos parágrafos 70 a 72 do Relatório da Auditoria n.º 2.0040.06, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 57, inciso II, da Lei Complementar n.º 01/94; **(Achado 3)**;
- d) dos servidores referidos nos parágrafos , e , para apresentação de razões de justificativas em razão do descumprimento dos itens 4.2, 4.4, 6.2 e 6.4 do Projeto Básico a que se refere o Contrato n.º 09/2006, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 57, inciso II, da Lei Complementar n.º 01/94 **(Achados 4, 5 e 6)**;
- III. determine ao Secretário de Estado de Planejamento e Gestão que:
- a) verifique a possibilidade de aplicar sanções à empresa LINKNET pelo não cumprimento das cláusulas contratuais, principalmente os itens 4.2, 4.4, 6.2 e 6.4, conforme estabelece o artigo 87 da Lei n.º 8.666/93, e informe ao Tribunal as medidas tomadas **(Achado 6)**;
- b) antes de efetuar locação de veículos demonstre ser esta opção a mais vantajosa, com base em estudos que contemplem, no mínimo, o exposto nos parágrafos 224 a 226 do Relatório da Auditoria n.º 2.0040.06, assim como outras informações que entender necessárias ao completo entendimento dos custos envolvidos nas opções comparadas;
- IV. determine à Corregedoria-Geral do Distrito Federal que:
- a) instaure Tomada de Contas Especial para levantamento preciso dos danos causados ao Erário, para fins de ressarcimento, em relação às categorias de veículos 1, 2, 6, 9, 10, 11, 12 e 13 do Contrato n.º 09/2006 e 1, 2, 5, 7, 8, 9 e 10 do Contrato n.º 25/2006, que não foram objeto da apuração de prejuízo no Achado 7 do Relatório



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
DIVISÃO DE AUDITORIA



da Auditoria n.º 2.0040.06, bem como todo o possível prejuízo verificado à partir de 1º de janeiro de 2007 até o final da vigência do Contrato n.º 25/2006 **(Achado 7)**;

V. autorize:

- a) o sobrestamento das Contas Anuais da Secretaria de Gestão Administrativa relativas ao ano de 2006, tendo em vista as irregularidades apontadas na contratação do aluguel de veículos, apuradas nos presentes autos;
- b) a remessa de cópia integral dos presentes autos, volumes anexos e apensos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, com vistas à avaliação da ocorrência:
 - i) do crime disposto no art. 90 da Lei 8.666/93 e no art. 10 da Lei 8.429/92, em face do apontado nos §§ 56 a 68 do Relatório da Auditoria n.º 2.0040.06 **(Achado 2)**;
 - ii) do crime disposto no art. 10 da Lei 8.429/92, em face do apontado nos §§ 122 a 149 do Relatório de Auditoria n.º 2.0040.06 **(Achado 7)**;
- c) a conversão dos valores levantados e do assunto tratado no Achado 7 do Relatório da Auditoria n.º 2.0040.06 em Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 46 da LO/TCDF, em autos próprios, para fins de adoção de procedimentos necessários à constituição de Título Executivo, visando a recomposição do dano ao Erário Distrital, autorizando, desde já, a citação dos servidores nominados no parágrafo , para, no prazo de 30 dias, apresentarem suas alegações de defesa ou recolherem o débito imputado de R\$ 3.746.287,72, decorrente da prática de ato antieconômico verificada nos Contratos n.ºs 09/2006 e 25/2006, alertando-os sobre a possibilidade de aplicação da multa prevista nos artigos 56 ou 57, inciso II, da Lei Complementar n.º 01/94 **(Achado 7)**;

VI. considere que o § 1º do art. 3º do Decreto n.º 24.815/2004, não guarda conformidade com o artigo 37 da Constituição Federal e Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, por afrontar os preceitos de economicidade e eficiência a que se submete o gestor e conforme consta destes dispositivos legais, restringindo a busca da opção mais vantajosa pelo administrador;



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
DIVISÃO DE AUDITORIA



- VII. dê ciência desta decisão ao Excelentíssimo Sr. Governador do Distrito Federal, ao Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF, e à SEPLAG, informando que esta Corte poderá negar validade aos atos praticados sob o abrigo do § 1º do art. 3º do Decreto n.º 24.815/2004;
- VIII. autorize o retorno dos autos à 2ª ICE, para os fins pertinentes.

À superior consideração.

Brasília, 12 de setembro de 2008.

EVANDRO DE SOUZA GADELHA
Analista de Finanças e Controle Externo
Mat. 675-1

Senhor Inspetor,

De acordo.

À elevada consideração de Vossa Senhoria.

Em, / / .

Caio César Alves Tibúrcio Silva
Diretor